



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7347, 14 DE OUTUBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) e dá outras providências.

[1] Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante - FMAE vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com personalidade jurídica própria, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, de caráter assistencial sem fins lucrativos, com objetivos específicos de planejar, coordenar, dirigir, executar, controlar e avaliar os Programas, Projetos e Atividades de Assistência ao Estudante, em todas as suas áreas de abrangência, no âmbito de competência da Prefeitura Municipal de Belém.

- Redação original:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE), vinculada ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do artigo 16, item I, do Código Civil Brasileiro, com objetivos específicos de planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar os Programas de Assistência ao Estudante em todas as suas áreas de abrangência.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal de Belém poderá, através de decreto, estabelecer vinculação administrativa com outro órgão da Administração Direta do Município, sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 2º A Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE), como órgão gerenciador dos Programas de Assistência ao Estudante, é entidade sem fins lucrativos e com prazo de duração por tempo indeterminado.

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito adicional especial de Cz\$1.000.000,00 (um milhão de cruzados), para fins de instalação da Fundação.

§1º. A despesa referida neste artigo correrá à conta do programa a seguir especificado:

21.08470211.03 – Contribuição à Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE)

§2º. Os recursos destinados às despesas discriminadas neste artigo correrão por conta das disponibilidades financeiras do Tesouro Municipal, no corrente exercício, nas fontes provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) será constituído:

I – pela importância em dinheiro, no valor de Cz\$1.000.000,00 (um milhão de cruzados), do crédito adicional especial referido na artigo anterior;

II – por recursos decorrentes de convênios firmados com a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE);

III – pelos imóveis e recursos diversos que lhe forem concedidos ou transferidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, e pessoas físicas;

IV – pelas dotações orçamentárias a serem anualmente fixadas pelo Município de Belém;

V – pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras receitas decorrentes de suas atividades;

VI – pelas rendas eventuais de qualquer natureza.

Art. 5º Os bens e recursos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, revertendo ao Município o seu patrimônio, hipótese de extinção.

Art. 6º A Administração da Fundação compreende os seguintes órgãos:

[2]I – Presidência;

- Redação Original:
I - Superintendência;

II – Conselho Diretor;

III – Conselho Curador.

Art. 7º À Superintendência compete formular a política da Fundação, em conformidade com a natureza de seus objetivos e coerente com a política global do Município, bem como o planejamento e execução indispensáveis à sua efetiva consecução.

Art. 8º Competirá ao Superintendente:

- a) representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a Fundação;
- b) requisitar, admitir e dispensar o pessoal em conformidade com o disposto na legislação pertinente;
- c) dirigir executivamente a Fundação;
- d) cumprir o orçamento anual, solicitando as modificações necessárias ao correr de cada exercício;
- e) prestar contas ao Conselho Curador, e concomitantemente, quando se tratar de recursos originários dos cofres públicos, aos Tribunais de Contas da União ou do Estado, conforme o caso, e ao Conselho de Contas;
- f) submeter ao Conselho Diretor anualmente, a Proposta Orçamentária, para o exercício vindouro.

Art. 9º Ao Conselho Diretor, órgão de consultoria e articulação da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE), compete apoiar a Superintendência, procedendo o acompanhamento da política e das atividades da Fundação, bem como propiciar sua integração através da articulação da sociedade em geral e, em especial, com os diversos órgãos das esferas federal, estadual, municipal e instituições privadas.

[3]Art.10. O Conselho Diretor, órgão superior de deliberação da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante, será presidido pelo titular do órgão a que estiver vinculada a Fundação, e será composto de cinco membros de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo dele fazer parte, como membro nato, o Superintendente da FMAE.

- Redação Original:

Art. 10. O Conselho Diretor, órgão superior de deliberação da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE), será presidido pelo Prefeito Municipal de Belém ou pelo titular do outro órgão a que esteja vinculada a entidade, consoante estabelece o parágrafo único, do artigo 1º, da presente lei, e será composto de 7 (sete) membros natos, a seguir discriminados:

- a) o Superintendente da Fundação;**
- b) um representante da SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;**
- c) um representante da FAE – Fundação de Assistência ao Estudante;**
- d) um representante da Fundação Papa João XXIII;**
- e) um representante do órgão municipal de ação comunitária;**
- f) um representante da SECON – Secretaria Municipal de Economia;**
- g) um representante da SEDUC – Secretaria de Estado de Educação.**

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto fundamentado, convidar outros representantes de setores da comunidade ligados à área de atuação da Fundação para integrar o Conselho Diretor.

§ 2º. Os representantes das entidades mencionadas serão, quando cabível, por elas indicados, mediante lista tríplice, e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. Caberá a devolução da escolha do representante no Conselho ao Chefe do Poder Executivo, quando incorrer fornecimento da lista tríplice pelo órgão competente, no prazo estabelecido. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 11. Os membros do Conselho curador, órgão de fiscalização administrativa, contábil e financeira, serão em número de 3 (três), de livre escolha e nomeação do Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Superintendente da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) será livremente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com vencimentos correspondentes ao cargo de DAS-201.9.

Art. 13. Os integrantes do Conselho Diretor e do Conselho Curador da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) farão jus à remuneração devida aos órgãos colegiados do Município de Belém de que trata a legislação municipal vigente, disciplinadora da matéria.

Art. 14. A Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) gozará de autonomia administrativa, financeira e disciplinar, adquirindo personalidade jurídica pela inscrição, no Registro Civil, do seu Estatuto.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, por via de decreto, a aprovar o Estatuto e Regimento da Fundação, a serem elaborados no prazo de 90 (noventa) dias e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, pela Superintendência da Fundação.

Art. 16. A Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE), através de seu Superintendente, poderá requisitar servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, respeitando seu vínculo de ingresso no serviço público.
Parágrafo único – A requisição será dirigida ao responsável pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, cabendo ao Prefeito conceder ou não a liberação.

Art. 17. O Estatuto da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) definirá a Tabela de Cargos e Salários, fixando ainda normas gerais sobre os recursos humanos da entidade.

Art. 18. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à efetiva aplicação da presente lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 14 de outubro de 1986.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Prefeito Municipal de Belém

cej/SEMAJ

[1] Artigo 1º com NR dada pela Lei nº 7.458, de 18/07/1989 (DOM nº 6.606, de 21/07/1989).

[2] Lei nº 7.488, de 29/05/1989 (DOM nº 9.816, de 04/06/90) artigo 6º muda a nomenclatura de Superintendente para Presidente.

[3] Artigo 10 com NR dada pela Lei nº 7.458, de 18/07/1989 (DOM nº 6.606, de 21/07/1989).

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.